



# Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,  
Tributação, Redação de Proposições Legislativas, Apreciação de Contas do Município e Veto.

Cambé, 24 de Abril de 2023.

|              |                                               |
|--------------|-----------------------------------------------|
|              | Câmara Municipal de Cambé<br>Estado do Paraná |
| PROTOCOLO Nº | 14 / 23                                       |
| Recebido em: | 24/04/23 às 15h10                             |
| Protocolista | [Assinatura]                                  |

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2023

**SÚMULA:** Altera e acresce dispositivos a Lei Complementar nº 057, de 21 de dezembro de 2021, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Cambé – RPPS e dá outras providências.

## EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2023

**SÚMULA:** Altera e acresce dispositivos a Lei Complementar nº 057, de 21 de dezembro de 2021, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Cambé – RPPS e dá outras providências.

**Autoria:** Executivo Municipal

### I – RELATÓRIO E IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA

O Projeto de Lei Complementar que ora se aprecia, de autoria do Executivo Municipal, busca alterar e acrescentar dispositivos a Lei Complementar nº 057/2021, que dispõe acerca do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Cambé – RPPS, com a finalidade de adequar a norma local ao disposto em Lei Federal, no que tange a forma de cálculo dos proventos de servidores que vierem a se aposentar por incapacidade permanente para o trabalho.

A Exposição de Motivos esclarece que o objetivo da propositura é “garantir que o servidor que porventura venha a ser incapacitado de forma permanente para o trabalho, possa contar com uma apuração de proventos condizente com as suas limitações, para que usufrua de uma aposentadoria



# *Câmara Municipal de Cambé*

*Estado do Paraná*

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças, Tributação, Redação de Proposições Legislativas, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

*que atenda melhor suas necessidades frente a doença que resultou na incapacidade laborativa”.*

Quanto a Emenda Modificativa 01, também de autoria do Executivo Municipal, a Exposição de Motivos explica que a proposta tem a finalidade de alterar a redação do Art. 2º, “*retroagindo os efeitos das alterações das regras de cálculo das aposentadorias por incapacidade permanente a data de 1º de abril de 2022, quando entrou em vigor a Lei Complementar nº 057/2021*”.

É, em suma, o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com o Art. 36, I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa, “*opinar exclusivamente sobre o aspecto constitucional, jurídico, legal e regimental das proposições, as quais não poderão tramitar na Câmara sem seu parecer, salvo nos casos previstos neste Regimento*”.

### **A – DA COMPETÊNCIA**

No que tange à competência do Poder Executivo para a propositura da presente matéria, assim determina a Lei Orgânica do Município:

**Art. 5º.** *Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*...*

*XVI - instituir o quadro, os planos de carreira e o regime jurídico dos servidores municipais;*

**Art. 39.** *São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:*

*(...)*

*II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e regime previdenciário;*





# *Câmara Municipal de Cambé*

*Estado do Paraná*

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,  
Tributação, Redação de Proposições Legislativas, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

Isto posto, cumpre-nos destacar que, uma vez demonstrada a competência legiferante, amparada pela Lei Orgânica do Município, exclui-se a hipótese de vício de iniciativa e incompetência.

## **B – DAS EMENDAS**

O Regimento Interno desta Casa de Leis determina, em seu Art. 90, que a emenda é uma proposição, sujeita à deliberação do Plenário, redigida com clareza e em termos sintéticos.

O mesmo diploma legal dispõe que as emendas são supressivas, substitutivas, aditivas ou modificativas, podendo ser apresentadas por Vereadores, por Comissão, pela Mesa ou pelo Executivo Municipal.

**Art. 108.** *Emenda é a proposição apresentada por Vereadores, por Comissão, pela Mesa ou pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que visa a alterar parte do projeto a que se refere.*

**§ 1º** *As emendas são supressivas, substitutivas, aditivas ou modificativas.*

**§ 2º** *Emenda supressiva é a proposição que manda erradicar qualquer parte da principal.*

**§ 3º** *Emenda substitutiva é a proposição apresentada como sucedânea de outra emenda.*

**§ 4º** *Emenda aditiva é a proposição que se acrescenta a outra.*

**§ 5º** *As emendas modificativas poderão ampliar, restringir e corrigir expressões ou partes de projetos ou substitutivos.*

No tocante à pertinência das emendas, o Regimento Interno assim dispõe:

**Art. 134.** *Não serão aceitos, por impertinentes, substitutivos ou emendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria contida na proposição a que se refiram.*

**Parágrafo Único.** *O recebimento de substitutivo ou de emenda impertinente não implica na obrigatoriedade de sua votação, podendo o Presidente considerá-los prejudicados antes de submetê-los a voto.*



# *Câmara Municipal de Cambé*

*Estado do Paraná*

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,  
Tributação, Redação de Proposições Legislativas, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

Verifica-se que a presente propositura se encontra em consonância com os dispositivos legais, uma vez que complementa a matéria original, propondo a retroação dos efeitos da norma à data de entrada em vigor da Lei Complementar nº 057/2021, tratando de tema pertinente ao Projeto de Lei Complementar.

Quanto a tempestividade, o Art. 133, do Regimento já citado, determina que as emendas só serão admitidas se protocoladas até 05 (cinco) dias após a leitura dos Pareceres das Comissões Permanentes nas Sessões Ordinárias. No caso em tela, é possível observar que ainda não havia protocolo de parecer do Projeto de Lei Complementar nº 03/2023 pela Comissão de Constituição e Justiça na data em que a matéria em pauta foi apresentada, o que a torna tempestiva.

Isto posto, ressalta-se que não há qualquer impedimento para a tramitação da matéria.

## **C – DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

O Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, é o sistema específico de cada ente federativo, instituído e organizado, com a finalidade de assegurar ao servidor de cargo efetivo e aos seus dependentes, os benefícios de aposentadoria e pensão por morte.

A Constituição Federal de 1988, assim determina:

**Art. 40.** *O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.*

Corroborando com a determinação constitucional, a Lei Orgânica do Município dispõe:

**Art. 80.** *Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos*





# *Câmara Municipal de Cambé*

*Estado do Paraná*

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,  
Tributação, Redação de Proposições Legislativas, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

*servidores ativos e inativos e dos pensionistas,  
observados critérios que preservem o equilíbrio  
financeiro e atuarial e o disposto no art. 40 da  
Constituição Federal.*

Em 12 de Novembro de 2019, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 103, conhecida como Reforma da Previdência, que alterou o sistema de previdência social, estabelecendo regras de transição e disposições transitórias, com a finalidade de promover uma reformulação nas regras de concessão e manutenção de benefícios previdenciários.

Verifica-se que o Art. 26 da mencionada Emenda, determina como será calculado o benefício nos casos de aposentadoria por incapacidade permanente. Vejamos:

**Art. 26. ...**

...

*§ 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos:*

...

*III - de aposentadoria por incapacidade permanente aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º deste artigo; e*

...

*§ 3º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º:*

...

*II - no caso de aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho.*

Desta forma, ainda que a referida Emenda Constitucional permitisse que os entes federativos pudessem estabelecer, por meio de lei complementar, regras diferenciadas para o regime próprio de previdência dos



# *Câmara Municipal de Cambé*

*Estado do Paraná*

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,  
Tributação, Redação de Proposições Legislativas, apreciação de Contas do Município e Veto.*

servidores efetivos, desde que respeitadas as normas gerais estabelecidas pela União, evidencia-se que o Executivo Municipal optou por manter a mesma regra constante na Lei Federal.

Mediante o exposto, constata-se que a apresentação da matéria é medida necessária à adequação de norma local aos dispositivos legais federais.

### **III – CONCLUSÃO DO RELATOR**

Trata-se de Projeto de Lei Complementar e Emenda Modificativa que dispõem acerca da alteração e acréscimo de dispositivos da Lei Complementar nº 057/2021, adequando a forma de cálculo dos proventos de servidores que vierem a se aposentar por incapacidade permanente para o trabalho, os quais inexistem óbices legais ou constitucionais.

Neste entendimento, em virtude da Legalidade e Constitucionalidade das matérias, esta relatoria posiciona-se **FAVORÁVEL** à apreciação, discussão e votação da referida proposição em Plenário.

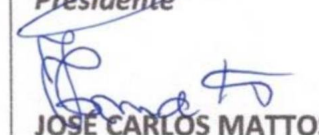
### **IV – DECISÃO DA COMISSÃO**

  
**ODAIR JOSÉ PAVIANI**

*Relator*

  
**ISAIAS PROENÇA DE FARIAS**

*Presidente*

  
**JOSÉ CARLOS MATTOS**

*Revisor*

☒ Favorável

☐ Desfavorável

☒ Favorável

☐ Desfavorável